



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0261/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 2233/2021**  
**INTERESSADO : LUIZ MERCADO VALENTE**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria**, concedida pela Secretaria Municipal de Administração ao servidor público estatutário **Luiz Mercado Valente**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XIII, Carga Horária de 40 horas semanais, sob matrícula n° **180150**, por meio da Portaria n° 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020 (ID=1113878- pág. 1), **fundamentada no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/05**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - DOM n° 2852 de 03.12.2020 (ID=1113878- pág. 2), enviada à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID=1119894), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

## **É o relato necessário.**

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID=1119894), considerando-se que **o interessado preencheu todos os requisitos exigidos requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005** para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para servidores do sexo masculino, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, através de **documentos e certidões** (ID=1119428).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **proposta da Unidade Técnica** (ID=1119894), **opina** este órgão ministerial pelo **registro** do **ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR